



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE – SECELJ**

**PROCESSO: 115/2017**

**PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE – SECELJ**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE GRUPOS FOLCLÓRICOS PARA EVENTO CULTURAL DENOMINADO FESTIVAL FOLCLÓRICO 2017**

**PARECER Nº. 017/2017**

Prezado Secretário,

Atendendo à solicitação do Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e juventude da Prefeitura Ananindeua à cerca da possibilidade da contratação de Empresário Exclusivo do setor artístico, por inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 25, III da Lei de Licitações, para representar artistas em evento da SECELJ, temos a considerar o seguinte:

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para fins de Contratação por inexigibilidade de licitação – art. 25, III da Lei 8666/93 de profissional Empresário do setor artístico.

Diante disso, passo a opinar.

**I – DA REGULARIDADE DA EMPRESA A CONTRATAR**

Em análise a documentação constante dos autos, verifica-se estar a Empresa a ser contratada em situação regular junto aos órgãos fiscalizadores municipais e federais, na mesma ordem em que se denota preencher os requisitos necessários para a celebração do contrato que se pretende assinar, em especial pelo Contrato de Exclusividade que detém.

**II – DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAR DIRETO - INEXIGIBILIDADE**

O tema analisado merece tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência. Isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e, como medida em extremo excepcional, a sua inexigibilidade.

---

**SECELJ**

GINÁSIO DE ESPORTE JOÃO PAULO II

Conjunto Cidade Nova VII - CEP 67.140-140.

Fone /Fax: (91) 3263-0033 – Ananindeua – Pará

X



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SECELJ**

Tanto que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, em seus incisos, traz os casos em que não se exige a realização de licitação. Frise-se que o rol em referência é taxativo, exauriente, não podendo ser ampliado por vontade do Administrador. Ademais, tratando-se de direito excepcional, sua interpretação deve ser restritiva, conforme princípios consagrados da Hermenêutica Jurídica.

Considerando o caráter artístico de que se reveste a contratação pretendida, com fins específicos e prazo determinado, verifica-se a inexigibilidade de processo licitatório, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei de Licitações<sup>1</sup> (Lei nº 8.666/1993).

Assim, a *mens legis* quis permitir a contratação direta de tais profissionais, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Tal "impossibilidade lógica", na expressão de **Hely Lopes Meirelles**, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória. Perde-se, assim, a necessária competitibilidade, essência da licitação, tendo-se em vista que cada artista tem seu valor próprio e seu reconhecimento por parte do público, tornando-se quase impossível optar-se por um ou por outro, mediante a análise pura e simples de sua competência ou desempenho profissional.

*"... o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade da competição. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, em especial, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna inviável a competição, ou seja, a disputa entre 2 ou mais licitantes. Existindo 2 ou mais competidores capazes de oferecer condições de exame de suas propostas, na forma do edital, a Administração terá de submeter-se à licitação, consoante os dispositivos do Decreto-lei nº 2.300/86." (Direito Administrativo Brasileiro, 20 ed., 1995)*

---

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - ... (omissis);

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**SECELJ**

GINÁSIO DE ESPORTE JOÃO PAULO II

Conjunto Cidade Nova VII - CEP 67.140-140.

Fone /Fax: (91) 3263-0033 – Ananindeua – Pará



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SECELJ**

Assim sendo, resta demonstrada a inexigibilidade de processo licitatório para fins de contratação da referida Empresa.

**III - DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A CONTRATAÇÃO**

As contratações diretas realizadas pela administração pública são legitimadas pelo interesse desta em contratar, ou seja, a necessidade pública é o motivo pelo qual a administração Pública passa a agir.

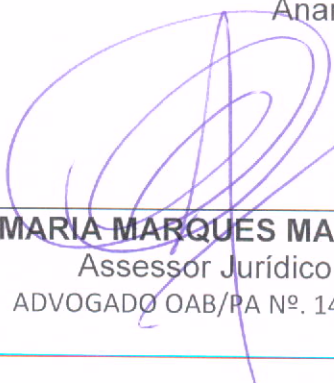
Assim, a SECELJ, visando atender ao interesse público, proporcionando a população lazer, visa contratar a PEGADA PRODUÇÕES, empresário exclusivo para representação de uma vez que esta detém os requisitos necessários para ao satisfatório cumprimento do objeto de contratação, qual seja, a apresentação evento **FESTIVAL FOLCLÓRICO/2017**.

Dessa forma, a presente contratação da, reveste-se de total legalidade, atendendo, precipuamente, o interesse público na prestação do serviço a ser desempenhado pelo artista.

**IV - CONCLUSÃO:**

Desta feita, e por tudo o mais que se encontra colacionado aos autos, declinamos pela inexigibilidade de licitação, sendo totalmente regular e legal a contratação direta por meio de Empresário exclusivo para apresentação das bandas citadas e comprovadas no Processo, no evento **FESTIVAL FOLCLÓRICO/2017** nos termos do art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, para que se ultime em seus ulteriores na forma da Lei.

Ananindeua 26 de outubro de 2017.

  
**JOSÉ MARIA MARQUES MAUÉS FILHO**  
Assessor Jurídico  
ADVOGADO OAB/PA Nº. 14.007

**SECELJ**

GINÁSIO DE ESPORTE JOÃO PAULO II  
Conjunto Cidade Nova VII - CEP 67.140-140.  
Fone /Fax: (91) 3263-0033 – Ananindeua – Pará